

PARECER Nº 203/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8876/2025

Mensagem: 45/2025

Ementa: Razões de veto total ao projeto de lei que “*DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 7.190/2024 E A ALTERAÇÃO DO ANEXO XII DA LEI Nº 6.377/2019 E SUAS ALTERAÇÕES. (MENSAGEM Nº 45/2025)*”.

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Por intermédio da **Mensagem 45/2025** o Poder Executivo enviou a esta Casa as razões de veto total ao projeto de lei acima epigrafoado.

Em suas razões de veto total ao projeto, aponta o Executivo, que há vício de iniciativa legislativa, haja vista que a matéria é reservada ao mesmo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O veto é o instituto através do qual o Poder Executivo manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.

Segundo **José Afonso da Silva**: “veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526).

Temos, assim, uma declaração de vontade do Poder Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade. Uma vez manifestada a discordância, não pode mais o chefe do Executivo voltar atrás, porque o veto é irretratável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões do veto, mudar de opinião.

Quanto aos fundamentos do veto, segundo nosso ordenamento jurídico, o Poder Executivo só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade



(veto jurídico) e o da contrariedade ao interesse público (veto político).

Quanto à espécie o veto pode ser **total**, quando o projeto recebe a desaprovação na íntegra ou **parcial**, quando o Executivo discorda de parte da proposição.

Cumprе salientar que a Constituição só permite o veto parcial incidente sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º). Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração. Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, devido à demora em sua apreciação pelo Poder Legislativo e pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006).

Quanto às suas características o veto só pode ser **expresso**, sempre **motivado** (razões do veto), sendo ato formal, devendo ser aposto por escrito, dentro do prazo estabelecido. É sempre **supressivo**, através dele somente é possível decotar do texto legal sua matéria impertinente (em caso de veto parcial) ou rejeitar-se todo o projeto (em caso de veto total). Não nos é possível, através do veto, adicionar-se nada ao texto do projeto, nem mesmo substituir a parte vetada por outra pretendida, o que, aliás, desnaturaria a própria natureza do instituto do veto.

A Constituição Federal, segundo o disposto no art. 66, estabelece em relação ao processo legislativo, o prazo de 15 dias ao Presidente da República, para que sancione ou vete o projeto de lei aprovado pelo Legislativo.

Também nesse sentido, e atendendo plenamente ao princípio da simetria, dispõe **Lei Orgânica do Município**:

Art. 29. (...)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Quanto à motivação do veto ensina o ministro **Alexandre de Moraes**:

"O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto" (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil



interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Após essas considerações a respeito do instituto do veto, em nosso ordenamento, passemos a análise da matéria.

Entendemos que o Poder Executivo tem razão em vetar totalmente o projeto, posto que identificou, por expressa menção desta Casa de Leis, inconsistências técnicas que obstam a plena validação jurídica do projeto em tela.

Nessa linha, considerando o sistema supramencionado de freios e contrapesos aplicado ao processo legislativo municipal, o Senhor Prefeito está exercendo adequadamente sua prerrogativa de acostar sanção ou veto nos projetos de Lei Municipais.

Por tais razões, sem delongas, considerando que a motivação explanada nas razões do veto estão atreladas ao interesse público, cuja prerrogativa de aferição de conformidade foi legitimamente exercida pelo Poder Executivo Municipal e que o Ofício nº 289/2025/GP/CMC/PAULACALIL indica a anuência desta Casa de Leis com as razões ora sublinhadas, impõe-se militar em favor do presente veto.

2. CONCLUSÃO

A matéria foi devidamente vetada, pois o parlamentar invadiu a iniciativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes previstos no art. 2º CF c/c o art. 2º da LOM como demonstrado.

3. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Cuiabá-MT, 6 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003800330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 07/05/2025 11:05

Checksum: **59DCF40006F7009A7E2F792D3F30E7367C077450092B8FEBDD782E5586BFA31F**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003800330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.